



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.900028/2014-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.311 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de março de 2024
Recorrente SESNORTH SISTEMA ELETRÔNICO DE SEGURANÇA NORTH LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES NA FONTE NÃO COMPROVADAS.

Somente se reconhece o direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ composto por valores retidos na fonte, quando houver suporte em provas consistentes, não bastando meras alegações dissociadas da efetiva comprovação.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Felliipe Honório Rodrigues da Costa, Fenelon Moscoso de Almeida e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-003.311 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10380.900028/2014-89

Relatório

Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 20597.02756.190809.1.7.02-2317, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no Exercício 2008 (01.01.2007 a 31.12.2007) no valor de **R\$ 4.820,97** (quatro mil, oitocentos e vinte reais e noventa e sete centavos).

Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fl. 09), **não reconheceu o direito creditório pretendido**, sendo que, da somatória das parcelas de composição do crédito informado em PER/DCOMP no montante de **R\$ 15.434,19** (quinze mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos), **reconheceu** o valor de **R\$ 9.126,65** (nove mil, cento e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos), de forma que não restou homologada a compensação. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	8.926,65	6.507,54	0,00	0,00	0,00	15.434,19
CONFIRMADAS	0,00	2.619,11	6.507,54	0,00	0,00	0,00	9.126,65

Valor original do **saldo negativo informado no PER/DCOMP** com demonstrativo de crédito: **R\$ 4.820,97** Valor na DIPJ: R\$ 4.820,97

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 15.434,19

IRPJ devido: R\$ 10.613,22

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor

entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, **NÃO HOMOLOGO a compensação** declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2014.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
2.942,19	588,43	1.727,94

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br/menu/Onde Encontro/](http://www.receita.fazenda.gov.br/menu/Onde%20Encontro/), opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 14/34), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) a Contribuinte defende a imutabilidade do lançamento tal como informado em sua DIPJ do exercício 2008 (AC 2007), restando reconhecidas como certas as informações dela constantes, inclusive as relativas às retenções na fonte que teriam originado o saldo negativo de IRPJ correspondente;
- (ii) aduz a nulidade absoluta do lançamento, pois fora-lhe imputada a responsabilidade pelo não recolhimento do tributo retido pelo tomador de serviço e responsável tributário pela retenção e recolhimento respectivo;
- (iii) aduz que as retenções na fonte efetivamente ocorreram, o que comprova através dos documentos anexos à Manifestação (DIPJs), sendo a falta de informação das retenções mero erro dos tomadores de serviço, e que deveria ser levada em consideração a verdade material devidamente comprovada em face dos documentos comprobatórios do crédito (DIPJ);
- (iv) ao final, postula pela realização de diligência, pois afirma não mais possuir em seus arquivos os comprovantes de rendimentos; e que estaria obrigada à guarda e conservação de tais documentos pelo prazo de cinco anos, os quais seriam referentes ao anocalendarário 2003; bem como enfrentou sérias

dificuldades para obtê-los das fontes pagadoras em face da decadência para a Fiscalização, motivo pelo qual obteve apenas os informes de rendimentos que anexou.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 02 de setembro de 2020, a 30ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 (“DRJ/08”), em Acórdão de nº 108-001.543 (e-fls. 146/160), entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) o motivo da não homologação foi a não confirmação integral das parcelas de crédito declaradas, no tocante às parcelas de IRPJ retido na fonte não confirmadas quando da prolação do Despacho Decisório;
- (ii) sobre a alegação de homologação tácita da compensação (ou decadência do direito do Fisco cobrar eventual saldo devedor decorrente desse procedimento), verifico, de plano, não assistir razão à Manifestante;
- (iii) verifica-se que a ciência do Despacho Decisório ocorreu em 26/03/2014, logo, antes do prazo de 5 anos contados a partir da data de transmissão do PER/DCOMP em questão, de nº 20597.02756.190809.1.7.02-2317, transmitido em 19/08/2009. Portanto, não procede a afirmação de que estaria decaído o prazo para manifestação da RFB acerca da compensação;
- (iv) não se está tratando, nos presentes autos, da responsabilidade pelo recolhimento do tributo, mas da efetividade da ocorrência da retenção deste pela fonte pagadora, a fim de possibilitar seu aproveitamento na composição do crédito de saldo negativo ora pleiteado;
- (v) o contribuinte inconformado com a decisão da Administração Tributária deve comprovar suas argumentações;
- (vi) a utilização do imposto de renda retido na fonte na formação do saldo negativo de IRPJ condiciona-se à confirmação da retenção no Informe de Rendimentos fornecido pela fonte pagadora e também ao oferecimento à tributação do rendimento correspondente (art. 2º, § 4º, da Lei nº 9.430, de 1996);
- (vii) em pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, verifico que foram localizadas em DIRF das fontes pagadoras as retenções sob o código da receita 1708;
- (viii) mediante consulta à DIPJ do exercício 2008 – AC 2007 (fls. 106/136) da empresa, especificamente na Ficha 06A (Demonstração do Resultado – PJ em Geral), verifica-se que foi oferecido à tributação o valor de R\$ 914.476,96 (Linha 05– Receita de Prestação de Serviços – Mercado Interno e Externo), montante compatível com os rendimentos tributáveis declarados em DIRF sobre os quais incidiu o IRRF (Remuneração de

Serviços Prestados por Pessoa Jurídica - código 1708), no valor total de R\$ 815.315,03 (Relatório DIRF às fls. 137/145);

- (ix) restam parcialmente confirmadas as retenções não reconhecidas pelo Despacho Decisório, perfazendo um montante adicional de R\$ 5.990,28 (R\$ 2.118,34 + R\$ 3.871,94), apto a compor o saldo negativo de IRPJ do AC 2007 em favor da Interessada.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

EMENTA.

Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Em 05/08/2022, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 108-001.543, através de Carta com Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 163), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fl. 166), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) foram apurados valores que não restaram disponibilizados para ciência da Recorrente;
- (ii) mantém todos os seus pagamentos em dia e comprova através de certidão de regularidade;
- (iii) requer seja analisada a situação fiscal da empresa e disponibilizado os valores e opções de regularidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43¹ e 65² da Portaria MF nº 1634/2023 - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência da decisão recorrida em **05/08/2022** (e-fl. 163), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **12/08/2023** (e-fl. 165), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ, apurado no Exercício 2008 (01.01.2007 a 31.12.2007) no valor de R\$ 4.820,97 (quatro mil, oitocentos e vinte reais e noventa e sete centavos), resultante de antecipações a título de retenções na fonte.

¹ Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

² Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fl. 09), **não reconheceu o direito creditório pretendido**, sob a justificativa de que as retenções no importe de R\$ 6.307,54 (seis mil, trezentos e sete reais e cinquenta e quatro centavos), “*não restaram confirmadas*”. Confira-se:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
13.004.510/0241-00	1708	2.415,22	0,00	2.415,22	Retenção na fonte não comprovada
56.991.441/0003-19	1708	3.892,32	0,00	3.892,32	Retenção na fonte não comprovada
Total		6.307,54	0,00	6.307,54	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 2.619,11

O Acórdão recorrido, por sua vez, **reconheceu retenções** que não haviam sido consideradas pelo Despacho Decisório no importe de R\$ 5.990,28 (cinco mil, novecentos e noventa reais e vinte e oito centavos).

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do Acórdão recorrido:

“Em pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, verifico que **foram localizadas em DIRF das fontes pagadoras** acima indicadas **as seguintes retenções** sob o código da receita 1708 (IRRF – Remuneração de Serviços Prestados por Pessoa Jurídica):

2 ocorrências		Anterior		Próxima		Exportar
Exibir	CNPJ/CPF da fonte pagadora	Nome empresarial/Nome da fonte pagadora	Código de receita	Rend. trib.	Imp. retido	Deduções
☒ Detalhamento mensal	13.004.510/0001-00	BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA	1708	225.783,59	2.118,34	0,00
2 ocorrências		Anterior		Próxima		Exportar
Exibir	CNPJ/CPF da fonte pagadora	Nome empresarial/Nome da fonte pagadora	Código de receita	Rend. trib.	Imp. retido	Deduções
☒ Detalhamento mensal	56.991.441/0001-57	AVON COSMETICOS LTDA	1708	380.432,22	3.871,94	0,00

” (e-fl. 158, g.n.)

Desse modo, caberia à Recorrente **a comprovação das demais retenções** (R\$ 317,26), não confirmadas na decisão recorrida, conforme sintetizado na tabela abaixo:

DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE					
CNPJ DA FONTE PAGADORA	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR PER/DCOMP	CONFIRMADO EM DD	CONFIRMADO PELA DRJ	A CONFIRMAR
01.027.335/0002-47	1708	231,30	231,30	-	-
02.297.581/0001-09	1708	128,75	128,75	-	-
02.409.020/0001-46	1708	121,00	121,00	-	-
04.027.102/0001-51	1708	46,95	46,95	-	-
04.407.799/0001-96	1708	101,08	101,08	-	-
04.605.162/0001-04	1708	1.531,37	1.531,37	-	-
13.004.510/0241-00	1708	2.415,22	0,00	2.118,34	296,88

23.662.927/0002-73	1708	458,66	458,66	-	-
56.991.441/0003-19	1708	3.892,32	0,00	3.871,94	20,38
		8.926,65		5.990,28	317,26

No entanto, a Recorrente limitou-se em argumentar que “*atestou-se que tem Valores apurados mais não confirmados após Sessão de Julgamento. Contudo não houve a Disponibilidade via E-CAC dos valores mencionados para nossa ciência*” (e-fl. 166, g.n.).

Sem razão a Recorrente. Conforme exposto acima, os valores foram disponibilizados no corpo do próprio Acórdão recorrido.

Dessa forma, verifica-se que a Recorrente não apresentou quaisquer motivos que justificassem a reforma da decisão recorrida.

Não é demais destacar que a Recorrente teve várias oportunidades de se manifestar acerca da presença dos requisitos de certeza e liquidez na declaração de compensação em análise. Contudo, **não apresentou qualquer argumento válido a refutar as conclusões** da Autoridade Fiscal, limitando-se à protestos vazios e de negação geral, de modo que o Acórdão recorrido não merece retoques.

Não é demais destacar que o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito, conforme dispõe o artigo 373 do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse ponto, registro a jurisprudência deste Conselho:

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. **Correta a não homologação** de declaração de compensação, quando comprovado que o **crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez**, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) Ano-calendário: 2004 PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. **Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual**, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. (Processo nº 13884.900958/2008-10. Acórdão nº 1002-000.779. Sessão de 06/08/2019. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

Outro ponto crucial a considerar é que o artigo 170 do Código Tributário Nacional (“CTN”)⁴ exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos **requisitos de liquidez e certeza**, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

Logo, não merece reforma o Acórdão recorrido.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

⁴ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.